



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 325/XIV/3.ª

ASSUNTO: Queixa - Corrupção - Tribunal Central Administrativo e Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

Entrada na AR: 23 de novembro de 2021

N.º de assinaturas: 9

1.ª Peticionária: Pedro Manuel Sabino Martins Gomes

I. A petição

1. Introdução

A presente Petição deu entrada na Assembleia da República em 23 de novembro de 2021. Em 25 de novembro de 2021, foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação, por despacho do então Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Fernando Negrão, tendo chegado ao conhecimento desta em 25 de novembro de 2021.

Por força da [decretada](#) dissolução da Assembleia da República, a petição não pôde logo ser objeto de tramitação, ficando a aguardar pela Legislatura subsequente, para a qual transita, nos termos do artigo 25.º da [Lei de Exercício do Direito de Petição](#), para que a Comissão Parlamentar que vier a ser constituída e for designada responsável pela sua apreciação possa fazer a verificação da sua admissibilidade e demais procedimentos previstos na Lei.

Já na presente Legislatura, por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, datado de 13 de abril de 2022, data de instalação das Comissões Parlamentares, foi a petição redistribuída à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação.

Importa, portanto, aferir só agora da sua admissibilidade, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, 51/2017, de 13 de julho, e 63/2020, de 29 de outubro).

2. Objeto e motivação

Os subscritores, em número de 9, dirigem-se à Assembleia da República, denunciando o que consideram ser a prática de corrupção no Tribunal Central Administrativo, na sequência de decisão sumária emitida por este órgão judicial, que decidiu não conhecer do mérito de ação popular deduzida pelo primeiro peticionário junto do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, em que se requeria que uma entidade fosse inibida de cobrar uma taxa respeitante ao acesso de Advogados a zonas reservadas, alegando em suma que esse comportamento ofende direitos constitucionalmente protegidos, tipificando a prática do crime de subtração às garantias do Estado Português.

Face à já referida decisão do Tribunal Central Administrativo, o primeiro peticionário interpôs recurso de revista para o Supremo Tribunal Administrativo, por discordar da interpretação defendida na decisão do Tribunal Central Administrativo, alegando que a mesma visa proteger

a entidade visada na ação popular por si proposta, o que na sua ótica, constitui um crime de corrupção e denegação de justiça.

Concluem, requerendo a revogação da decisão judicial em análise, que sejam efetuadas diversas diligências e que seja instaurado Inquérito Parlamentar acerca das participações de corrupção no Tribunal Central Administrativo, Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Conselho Superior de Magistratura.

II. Enquadramento legal e factual

1 - O objeto da Petição está especificado e o texto é, na sua maioria, inteligível, o primeiro peticionário encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o seu nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

2 – Na petição em causa, os peticionários requerem a revogação de decisão sumária do Tribunal Central Administrativo e a instauração de Inquérito Parlamentar, para aferir da prática de eventuais atos de corrupção no Tribunal Central Administrativo, Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Conselho Superior de Magistratura, que no seu entender, favorecem a entidade visada na ação popular deduzida pelo primeiro peticionário.

A este respeito, cumpre lembrar o disposto no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa (adiante designada por Constituição), que dispõe (sublinhado nosso):

“Artigo 2.º

(Estado de direito democrático)

A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.”

Chama-se ainda a atenção para o disposto nos artigos 202.º, nºs 1 e 2 e 203.º da Constituição, respetivamente respeitantes à função e independência dos tribunais e que abaixo se transcrevem (sublinhado nosso):

“Artigo 202.º

(Função jurisdicional)

1. Os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.
2. Na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.”

“Artigo 203.º

(Independência)

Os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei.”

Com efeito, o princípio da separação de poderes é uma das bases do Estado de Direito, que deve ser compreendido nas suas diversas dimensões. Se, por um lado, se pretende prevenir a concentração e o abuso do poder, mediante a divisão orgânica e o controlo mútuo dos poderes, por outro, pretende-se que as funções do Estado sejam distribuídas pelos órgãos mais adequados à função em apreço.

É referido na petição em análise que o primeiro peticionário terá interposto recurso, para o Supremo Tribunal Administrativo, da decisão sumária do Tribunal Central Administrativo, não sendo líquido, da análise do texto da mesma, se já foi proferida decisão sobre o mesmo.

Assim, se a Assembleia da República for chamada a pronunciar-se sobre matérias ou casos que ainda estejam sobre a tutela dos tribunais, tal implica uma tomada de posição sobre o mérito da questão em análise, o que parece configurar uma intrusão na função dos tribunais que o princípio da separação de poderes não permite.

Refira-se igualmente que o Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição determina, no seu artigo 12.º, n.º 1, alínea b), o indeferimento liminar da petição que vise a reapreciação de decisões dos tribunais, o que parece ser a intenção da presente petição.

Não pode por isso a Assembleia da República pronunciar-se sobre situações (*in casu*, a revogação de uma decisão judicial) para as quais não tem competência, pois o poder judicial/jurisdicional, por força do já referido princípio da separação de poderes, está cometido exclusivamente aos tribunais.

No que concerne à instauração de inquérito parlamentar, da análise do texto da petição, conclui-se que os peticionários pretendem que sejam apreciadas nessa sede as participações/denúncias de corrupção, decorrentes da decisão desfavorável proferida pelo Tribunal Central Administrativo.

Analisando o artigo 2.º, n.º 2 da Lei 5/93, de 1 de março, que contém o Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, os cidadãos não têm, de modo direto, legitimidade para requerer a

constituição de um inquérito parlamentar. Mas tal não preclude que os cidadãos sinalizem situações que poderão ser alvo de inquérito parlamentar impulsionado por quem tem legitimidade para tal.

Contudo, no caso em apreço, a questão prende-se com uma decisão judicial concreta, o que parece colidir com o objeto que sustenta a instauração de um inquérito parlamentar, e que é “matéria de interesse público relevante para o exercício das atribuições da Assembleia da República”, conforme dispõe o artigo 1.º, n.º 2 da Lei 5/93, de 1 de março.

Nestes termos, propõe-se o **indeferimento liminar da petição**.

III. Tramitação subsequente

1. Deve a petição ser indeferida liminarmente, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 12.º, n.º 1, alínea b) da LEDP pois a petição visa a reapreciação de uma decisão judicial concreta, o que não é admitido, tendo em conta o princípio da separação de poderes. Deverá o primeiro peticionário ser notificado da decisão de indeferimento liminar, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 17.º, n.ºs 6 e 7 da LEDP, dando-se também conhecimento a S. Exa. o Presidente da Assembleia da República, após o que se procederá ao respetivo arquivamento.

2 – Caso fosse admitida, e sendo subscrita por 9 peticionantes, tal não obriga a nomeação de relator, em virtude de a presente petição ser subscrita por menos de 100 subscritores, pelo que a apreciação da mesma ficaria concluída com a sua apreciação com base na presente nota de admissibilidade, devendo o primeiro subscritor ser notificado do teor da deliberação adotada, ao abrigo do disposto nos n.ºs 5, 6, 7 e 13 do artigo 17.º da LEDP.

Palácio de S. Bento, 18 de abril de 2022

O assessor da Comissão

(Manuel Gouveia)